



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600373-04.2020.6.10.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA
REPRESENTANTE: JOSE RENATO FERREIRA ABREU, AVANTE - SAO JOAO BATISTA - MA - MUNICIPAL,
COMISSAO EXEC M PROVISORIA DO PARTIDO VERDE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA
NACIONAL - PTN DE SAO JOAO BATISTA - MA, PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILSON ALVES BARROS - MA7492000-A, IRADSON DE JESUS SOUZA
ARAGAO - MA12933, FABIO COSTA PINTO - MA9227, CHRISTIAN SILVA DE BRITO - MA16919
REPRESENTADO: JOSE CARLOS FIGUEIREDO DOS ANJOS

DECISÃO

A COLIGACAO “JUNTOS POR NOSSA GENTE”, através de seu representante legal, ingressou com a presente representação eleitoral imputando a JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO DOS ANJOS a prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular.

Defende, em síntese, que o representado, desde o início do mês de setembro/2020, veicula propaganda eleitoral antecipada por meio de carreatas, fogos de artifício, adesivos em veículos e carros de som divulgando músicas da sua campanha.

Alega que a propaganda eleitoral é irregular e se deu de forma antecipada, bem como menciona que a utilização de carros de som ocorrem de maneira proibida por lei, haja vista que estes circulam em todo o município de São João Batista/MA com “jingles” de campanha do representado.

Pugnou, ao final, pela concessão de medida liminar determinando ao representado que se abstenha de continuar veiculando as mencionadas mensagens/jingles, adesivação ou de realizar convites por meio de carro de som, bem como se abstenha em realizar carreatas, moto-carreatas e queima de fogos de artifícios, além da busca e apreensão dos veículos utilizados para tal prática.

É o que cabia relatar. DECIDO.

Passando a análise da tutela provisória, o art. 294 do Código de Processo Civil estabeleceu os fundamentos de urgência ou de evidência, o qual baseia-se em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência de direito da parte, mas uma aparência de que este exista.

Com efeito, a tutela provisória de urgência pleiteada nesta ação pelo autor, tem seus requisitos autorizadores dispostos no artigo 300, caput, e § 3º do diploma processual civil.

Para a concessão da medida se faz necessário o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco a resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste contexto, passo à analisar, em um juízo de cognição sumária, se estão presentes os referidos requisitos, a começar pela probabilidade do direito invocado.

A legislação eleitoral estabeleceu certas limitações à propaganda eleitoral, cujo escopo é manter o processo eleitoral incólume e livre do abuso de poder (econômico, político ou de autoridade), bem como assegurar a isonomia entre os candidatos, conferindo-lhes as mesmas oportunidades de forma a manter o equilíbrio da disputa.

In casu, não ficou evidenciado, por enquanto, o pedido expresso de voto. Nos termos da Lei 12.034/09, que incluiu o art. 36-A à Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 13.165/15, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do candidato (positivas ou negativas), desde que não envolvam pedido de voto, situação esta que não foi comprovada nos autos, por ora, a fim de que justifique a tutela provisória pleiteada.

A propaganda eleitoral é permitida desde o dia 27 de setembro (Emenda Constitucional 107/2020) até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral, no termos do artigo 36, caput, da Lei 9.504/1997. Anterior a esta data, a concepção de propaganda extemporânea caracteriza-se pelo pedido expresso de voto, nos termos do art. 36-



A da Lei 9.504/1997.

Além disso, o requerimento do representante para que seja concedida medida liminar proibindo o representado de utilizar carro de som, "jingles" e fazer carreatas como propaganda eleitoral, ao fundamento de que os meios são proibidos e constituem propaganda eleitoral antecipada, fora protocolado em 29 de setembro, quando desde o dia 27 de setembro há permissão legal para as propagandas eleitorais. Não vislumbro na prova apresentada de pronto, necessária para concessão da tutela de urgência vindicada, que os atos irregulares ocorreram anterior a essa data.

Como dito, já é permitido a propaganda eleitoral, inclusive pelos meios utilizados pelo representado, desde que não ultrapasse os limites dispostos na legislação eleitoral.

Entendo, a priori, que não restou demonstrado nesta análise sumária, que há, de fato, atos de propaganda antecipada em contexto proibido por lei, situação a qual não se justifica com base apenas nas fotos e vídeos anexados.

Logo, não constato a presença do *fumus boni iuris*.

Quanto ao segundo requisito, não avisto o perigo da demora em se aguardar a decisão final de mérito, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, e após a oitiva do Ministério Público Eleitoral como fiscal da lei.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, pelas razões acima invocadas, e por não haver risco ao resultado útil do processo.

Determino a citação do representado para apresentação de defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, determino vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia, devendo ser observado o disposto no art. 12, § 7º, da Resolução n. 23.608/19.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Publique-se. Cumpra-se.

São João Batista (MA), 01 de outubro de 2020.

MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA
Juiz Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral/MA

